



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000637-55.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NAIR TEREZA LOPES DE MENEZES VIDAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000637-55.2024.8.26.0595

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Nair Tereza Lopes de Menezes Vidal

Comarca: Serra Negra

Voto nº 9819

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. Prévio pedido
administrativo não atendido.
Condenação em sucumbência
justificada pelo princípio da
causalidade. Sentença mantida.
Recurso Improvido.

BANCO BRADESCO S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos, movida por NAIR TEREZA LOPES DE MENEZES VIDAL, condenando a instituição financeira ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, diante da inexistência de pretensão resistida, arguiu que não há justificativa para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a instituição bancária não deu causa ao ajuizamento da ação.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A apelada apresentou contrarrazões recursais (fls. 130/135) requerendo a manutenção do julgado.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 125).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Cuida-se de ação de exibição por meio da qual pretendeu a requerente obter da instituição financeira requerida, ora apelante, cópia de contrato de empréstimo consignado.

Nesse passo, oportuno destacar que a viabilidade da exibição de documentos está condicionada ao cumprimento de requisitos elencados pelo C. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema

Repetitivo 648 do C. STJ), nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EMCADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

A partir do julgamento destacado, os requisitos para exibição de documento são os seguintes: (a) comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; (b) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso sob análise, restou provado o cumprimento do primeiro requisito estabelecido pela jurisprudência, qual seja, o prévio pedido administrativo da requerente (fls. 18/22).

Pelos pontos expostos, reconhece-se o cumprimento dos requisitos previstos para a exibição dos documentos pretendida pela requerente.

Não obstante, a ação foi ajuizada, pois o pedido de exibição não foi atendido pelo requerido, de modo que era mesmo devida a condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade.

Em situação semelhante, colhe-se precedente do Câmaras julgadora:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Interesse de agir caracterizado. Existência de relação jurídica entre as partes e comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Sucumbência. Princípio da causalidade. Comprovada a existência de adequado pedido administrativo e, havendo resistência ao pedido de exibição formulado, correta a responsabilidade do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Multa diária. Descabimento da aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010762-51.2016.8.26.0114; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019).

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator